

LEI MUNICIPAL 412/2021

DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A INSTALAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JAPONVAR, DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA, RELATIVOS A SERVIÇOS FIXOS E MÓVEIS DE TELEFONIA CELULAR SEM FIO.

O Povo do Município de Japonvar-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei determina as normas gerais para a instalação, no Município de Japonvar, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio.

§1º. A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no Município de Japonvar, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

§2º. Para os fins desta Lei, consideram-se transmissores de radiação eletromagnética as antenas para telefonia celular sem fio e equipamentos afins nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz).

Art. 2º. Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – torre: estrutura metálica destinada a suportar sistemas irradiantes(antenas);

II – minitorre: estrutura metálica de pequenas dimensões destinada a suportar sistemas irradiantes (antenas);

III – Estação Rádio Base (ERB): conjunto de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos que são conectados a um ou mais sistemas irradiantes(antenas), com a finalidade de criar uma área de cobertura (célula) no Sistema Celular;



IV – Estação Rádio Base Móvel (ERB Móvel): conjunto de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos que são conectados a um ou mais sistemas irradiantes (antenas), geralmente instalado em um container, com a finalidade de criar uma área de cobertura (célula) temporária no Sistema Celular;

V – ponto de emissão de radiação: ponto de onde são emitidas as ondas eletromagnéticas, geralmente é o Centro de Fase dos Sistemas irradiantes (antenas);

VI – site: local onde se instala a Estação Rádio Base;

VII – antena: sistema irradiante que transmite, para o ar, uma onda eletromagnética.

VIII – site in door: local no interior de prédios, shopping centers, garagens, onde se instala a Estação Rádio Base.

CAPÍTULO II

Da Licença de Construção e Funcionamento da ERB

Art. 3º. Os pedidos de aprovação do projeto de construção e de licença para funcionamento de Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins deverão ser protocolados em requerimento padrão junto à Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos, contendo os seguintes documentos:

I – Título de posse ou propriedade e contrato que legitime o uso do imóvel ou parte deste para a instalação do equipamento;

II – Certidão Negativa de Débito do IPTU expedida pela Secretaria Adjunta de Patrimônio e Tributos, na forma da Lei;

III – Cadastro do condomínio no Município, na hipótese de imóvel de uso coletivo;

IV – três vias do projeto de engenharia e arquitetura com plantas de situação e cortes do terreno, localização do equipamento e elevações;

V – projeto radiométrico assinado por engenheiro de telecomunicações em que constem os cálculos de valores nominais previsíveis do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 300 (trezentos) metros;

VI – memorial descritivo da obra, contendo, além dos dados técnicos, os demais elementos necessários à análise do projeto;

VII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos engenheiros civil e de telecomunicações;

VIII – fotografias do local mostrando a atual situação, sem a instalação do equipamento, e a fotomontagem retratando a situação proposta;

IX – Licença Ambiental expedida pelo órgão competente;

X – Autorização do órgão federal competente, se for o caso.

§1º. O Alvará de Funcionamento da ERB deverá ser renovado anualmente, ficando condicionado ao parecer prévio da Secretaria Adjunta de Patrimônio e Tributos, ante a necessidade de recolhimento dos tributos devidos.

§2º. O início da construção da ERB sem o devido licenciamento sujeita a concessionária infratora às sanções de interdição de local, embargo da obra e demolição da construção, além da multa fixada no art. 20 desta Lei.

§3º. Os pedidos de aprovação do projeto de construção de Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins serão analisados e deliberados pela Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§4º. Os custos referentes à análise dos pedidos de aprovação de projeto de construção e de licença de funcionamento de Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins, ensejarão a cobrança de taxa, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 4º. A obra de construção da Estação Rádio Base deverá ser previamente cadastrada na Secretaria Adjunta de Patrimônio e Tributos, para fins de cálculo do ISS incidente sobre a atividade.

§1º. Na obra deverá ser fixada placa visível em local com acesso ao público, contendo, além das informações obrigatórias exigidas em Lei específica, as seguintes informações:

- a)** número do processo de Licenciamento da Construção;
- b)** densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;
- c)** altura da estrutura suporte e de suas respectivas antenas;
- d)** empresa de telefonia responsável, com telefone de atendimento ao público;

e) nome dos engenheiros responsáveis pelas obras, civis e de telecomunicações.

§2º. O Atestado de Conclusão da Obra somente será expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos após a apresentação da Certidão Negativa do ISS incidente sobre a construção da ERB e do Certificado do Corpo de Bombeiros em relação aos para-raios, se for o caso;

§3º. Após a emissão do Atestado de Conclusão da Obra, a Secretaria Adjunta de Patrimônio e Tributos incluirá a ERB no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE), em nome da concessionária, e emitirá o Alvará de Funcionamento.

§4º. A concessionária local de energia só poderá fazer a ligação definitiva da energia elétrica para o equipamento, mediante a apresentação do Atestado de Conclusão de Obra.

Art. 5º. No local da instalação, a concessionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 60x70cm, contendo:

I – a seguinte legenda: “ÁREA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA”;

II – nome e endereço da concessionária;

III – densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;

IV – altura da estrutura de suporte e de suas respectivas antenas;

V – nome dos engenheiros responsáveis;

VI – número da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;

VII – telefone para atendimento ao público.

Parágrafo único. Quando a estação for instalada em prédios, deverá ser afixada uma placa em local visível ao público, com as mesmas informações do *caput*, em tamanho 20x30 cm.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO

Art. 6º. É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei nos seguintes locais:

I – praças, parques urbanos, jardins, largos públicos, áreas verdes e bens de uso especial;

II – áreas de zoológicos, sítios arqueológicos, científicos e históricos e bens tombados;

III – áreas de creches, estabelecimentos de ensino, centros comunitários, hospitais, centros de saúde e clínicas médicas, em distância horizontal inferior a 50 (cinquenta) metros, contados do eixo da torre ou suporte de antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;

IV – Refúgio de Vida Silvestre;

V – Monumento Natural;

VI – Área de Preservação Permanente;

VII – Estação Ecológica;

VIII – Reserva Biológica;

IX – Zona de Preservação da Vida Silvestre;

X – Zona de Conservação da Vida Silvestre;

XI – Área de Relevante Interesse Ecológico;

XII – Reserva de Fauna;

XIII – Zona de Proteção Integral.

Art. 7º. Serão objeto de análise especial, sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e justificativa técnica, a instalação de torres, postes ou mastros e Estações Rádio Base abrangidos por esta Lei nos seguintes locais:

I – Área de Especial Interesse Ambiental;

II – Área de Especial Interesse Paisagístico;

III – Zona de Restrição a Ocupação Urbana;

IV – Zona de Amortecimento;

V – Área de Proteção Ambiental;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural (Municipal);

VIII – em Parque Municipal, observado o plano de manejo, desde que já exista acesso oficial de veículos e pessoas;

§1º. Na hipótese do inciso I, somente será autorizada a implantação do equipamento se não tiver espécie de flora ou fauna em extinção na área.

§2º. As torres a serem implantadas nas áreas citadas neste artigo receberão o tratamento de camuflagem para reduzir o impacto visual.

Art. 8º. Na vizinhança ou entorno de bens tombados, a autorização para instalação de ERB e equipamentos afins só poderá ser concedida mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Cultura e Turismo ou órgão equivalente.

CAPÍTULO IV

Dos critérios para instalação

Seção I

Dos critérios para instalação de ERB e equipamentos afins

Art. 9º. Serão observados os seguintes critérios para a instalação dos equipamentos de telefonia celular:

I – No topo de prédios residenciais, comerciais ou mistos:

a) O afastamento do ponto emissor será de 30 (trinta) metros em relação a qualquer edificação situada dentro de 30 (trinta) graus à esquerda e à direita da direção de máxima irradiação de cada antena;

b) A altura máxima de estrutura suporte de antena deverá ser de 1/3 (um terço) da altura total do prédio, limitada a 12 (doze) metros;

II – Em imóveis do tipo unifamiliar, comerciais ou mistos, edificados ou não:

- a) O afastamento do ponto emissor será de 40 (quarenta) metros em relação a qualquer edificação situada dentro de 30 (trinta) graus à esquerda e à direita da direção de máxima irradiação de cada antena;
- b) A distância horizontal mínima do eixo suporte da antena em relação às divisas do terreno será de 06 (seis) metros, excetuando-se a hipótese de a operadora ter a posse, na forma da Lei, de dois terrenos vizinhos para a instalação da ERB;
- c) A estrutura suporte das antenas a serem instaladas após a publicação desta Lei, com altura superior a 30 (trinta) metros, deverá ter um afastamento de outro imóvel equivalente a sua altura.

III – Qualquer torre ou poste só poderá ser construído a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de qualquer outra torre ou poste, da mesma ou de operadoras diferentes;

§1º. A distância horizontal mínima do eixo da torre suporte da antena em relação às divisas do terreno será de 06 (seis) metros, sendo a altura máxima de 40 (quarenta) metros, para as ERB já instaladas na data da publicação desta Lei, devendo as concessionárias executarem tratamento paisagístico determinado pelo órgão competente;

§2º. As antenas transmissoras poderão ser instaladas no topo de edificações, mediante a apresentação de ata da assembleia condominial registrada em cartório acompanhada da convenção do condomínio.

§3º. Será obrigatória a aprovação unânime dos condôminos, na hipótese do edifício não possuir convenção.

§4º. É recomendável, na forma da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 01, de 24 de novembro de 1999, o uso de antenas compartilhadas em área de grande adensamento demográfico.

Art. 10. A implantação de Estação Rádio Base e equipamentos afins deverá obedecer ainda aos seguintes parâmetros:

I – executar projeto paisagístico nas faixas de afastamento frontal e lateral na implantação do equipamento em lotes de esquina, de forma a amenizar o impacto visual;

II – obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, faixas não edificáveis, de drenagem, área de proteção de corpos hídricos, o relevo e/ou outros elementos naturais existentes;

III – Sempre que tecnicamente viável, em áreas urbanas, deverão utilizar postes metálicos, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura suporte das antenas, reduzindo assim, a utilização de estruturas metálicas;

IV – utilizar elementos construtivos e/ou camuflagem e/ou cores, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;

V – instalar estrutura vertical para suporte de antenas de acordo com as normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VI – adotar tratamento cenográfico, sempre que o órgão licenciador julgue necessária a proteção paisagística da área.

VII – isolar a instalação de ERB, evitando o acesso de pessoas por meio de alambrados, telas, muros ou similares.

Seção II

Dos critérios para instalação de antenas em postes

Art. 11. A instalação de antenas para cobertura em micro célula em postes situados em canteiros centrais de vias públicas será permitida, desde que atendidos cumulativamente os seguintes critérios:

I – em artérias principais de vias com caixa de rolamento de no mínimo 12 (doze) metros de largura;

II – a uma altura mínima de 12 (doze) metros em relação ao solo;

III – com afastamento horizontal de qualquer imóvel de, no mínimo, 09 (nove) metros em relação à base;

IV – com uso de camuflagem e/ou adequação;

§1º. Os postes utilizados para a instalação desses equipamentos deverão ser identificados através de placa anelar com 30 (trinta) centímetros de largura, contendo os mesmos critérios do art. 5º.

§2º. As antenas de transmissão em micro célula só poderão ser implantadas a uma distância mínima de 100 (cem) metros de um equipamento para outro, da mesma ou de outra concessionária.

Seção III

Dos critérios para instalação de antenas em fachadas

Art. 12. A instalação de antenas de transmissão em micro célula somente será permitida em prédios de uso comercial, desde que atendidos os demais critérios desta Lei e da legislação urbanística, observado o distanciamento previsto no §2º do art. 11.

Parágrafo Único. Considerando a possibilidade de mudança na fachada do prédio, será obrigatória a aprovação por unanimidade dos condôminos.

Seção IV

Dos critérios para instalação de antenas *in door*

Art. 13. Os estabelecimentos que tenham acesso ao público deverão manter placa visível, nos moldes daquela prevista no parágrafo único do art. 5º, informando a existência do equipamento no recinto.

Seção V

Dos critérios para instalação de ERB móveis

Art. 14. A instalação de ERB transportável ou móvel (container) só será permitida em caráter temporário, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias, para atender eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.

§1º. O container deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas.

Art. 15. Ao término do evento a operadora deverá desligar o equipamento em 24 (vinte e quatro) horas e fazer a remoção da ERB móvel em até 10 (dez) dias.

Art. 16. A não retirada da ERB móvel no prazo descrito no art. 15 implicará em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até a total retirada dos equipamentos.

CAPÍTULO V

Da indenização ambiental

Art. 17. Comprovado o dano ambiental em perícia realizada pelo órgão competente, as concessionárias do serviço de telefonia celular ficam obrigadas a ressarcir os custos de recomposição de todo e qualquer elemento degradado.

Parágrafo único. Os recursos previstos no *caput* serão revertidos para Fundo Municipal de Meio Ambiente ou equivalente.

CAPÍTULO VI

Dos níveis de radiação eletromagnética

Art. 18. As medições da radiação eletromagnética deverão ser feitas com aparelhos que afirmam a densidade de potência, por integração das faixas de frequência de interesse, comprovadamente calibrados segundo as especificações do fabricante, nos termos da legislação federal.

§1º. A concessionária terá 30 (trinta) dias corridos, contados da entrada da operação do site, para encaminhar à Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos a primeira medição, devendo realizar medições periódicas a cada 06 (seis) meses, salvo prazo outro definido em lei federal.

§2º. Sempre que ocorrer modificação nos parâmetros técnicos da ERB as medições serão refeitas e encaminhadas à Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 19. Na hipótese de descumprimento do art. 3º, a concessionária infratora fica sujeita à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além de embargo, apreensão, demolição do equipamento e demais penalidades previstas na legislação Municipal.

Art. 20. Na hipótese de descumprimento dos arts. 6º ao 14, a concessionária infratora fica sujeita à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até a regularização.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos oficiará à ANATEL e ao Ministério Público quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 22. Os valores oriundos das penalidades aplicadas por infração a esta Lei serão revertidos para Fundo Municipal de Meio Ambiente ou equivalente.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 23. O licenciamento poderá ser cancelado pelo poder público concedente a qualquer tempo, se comprovado por órgão competente dano ambiental relacionado com a ERB.

§1º. A Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos deverá comunicar o fato à ANATEL.

§2º. A concessionária deverá fazer a remoção da estrutura metálica e de todos os equipamentos que compõem a ERB em 30 (trinta) dias, contados da data da notificação oficial do órgão competente.

§3º. A concessionária terá até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do órgão competente, para recompor o ambiente natural e urbanístico ao estado em que se encontrava antes da instalação do equipamento de telecomunicação.

Art. 24. As ERBs que estiverem instaladas em desacordo com as novas regras deverão ser regularizadas pelas concessionárias, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contado da data da publicação desta Lei.

§1º. Os equipamentos instalados nos locais previstos no art. 6º desta Lei deverão ser desativados no prazo máximo de 01 (um) ano.

§2º. Constatada a desobediência ao prazo fixado no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos notificará as concessionárias indicando as ERBs que estejam irregulares, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o desmonte dos equipamentos.

§3º. Após o vencimento dos prazos previstos no *caput* e no §1º, a concessionária infratora estará sujeita à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ERB, até o efetivo desmonte das mesmas.



§4º. A Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos oficiará a ANATEL comunicando imediatamente as irregularidades constatadas na instalação das Estações de Rádio Base – ERB e equipamentos afins, no Município.

Art. 25. As ERBs móveis (containers) já instaladas na data da publicação desta Lei e que não estejam de acordo com as determinações contidas no art. 14, face o seu caráter de provisoriedade, deverão ser removidas pela empresa telefônica responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desligamento e remoção compulsórios pela Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos, além da multa prevista no art. 20.

Art. 26. A implantação de ERB e equipamentos afins de telecomunicações em vias e logradouros públicos está sujeita às regras estabelecidas nesta Lei, inclusive às penalidades aqui previstas.

Parágrafo único. A instalação de Estações de Rádio Base – ERB e equipamentos afins, deverá respeitar as barreiras naturais e arquitetônicas, e a morfologia, priorizando a ocupação dos cumes, nas linhas de cumeada e nas franjas dos morros, resguardando a preservação da biota local, o equilíbrio do seu ecossistema e a proteção de seu paisagismo.

Art. 27. Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 28. Quaisquer disposições insertas na presente lei municipal que afrontem lei federal sobre a matéria, não prevalecerá, tendo em vista a competência legislativa privativa da União para legislar acerca das telecomunicações, consoante o previsto no art. 22, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 29. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japonvar - MG, 12 de Fevereiro de 2021.

WELSON GONÇALVES DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL